

Artigo 123. Terminados todos os exames de cada um dos annos do curso, no dia util immediato, em hora designada pelo director, reunir-se-á a congregação e procederá ao julgamento dos mesmos.

Artigo 124. No julgamento dos exames serão observadas as seguintes bases:

1.º Compreender-se-á em um só acto o resultado final dos exames, tomando-se o termo médio de todas as notas pelas suas equivalencias numericas, e dando a esse resultado as seguintes classificações:

2.º Reprovação quando a média obtida for egual a 1, 2 e 3.

3.º Approvação simples quando a média for egual aos graus 4, 5 e 6—ficando o alumno obrigado a repetir no anno seguinte o exame das materias em que tiver obtido notas inferiores a 3.

4.º Approvação simples quando a média obtida corresponder aos grãos 7, 8 e 9 e houver entre as diversas notas algumas de 1 ou 2; neste caso o alumno terá tambem de repetir no anno seguinte o exame das materias em que tiver notas desfavoraveis.

5.º Approvação plena quando a média corresponder aos grãos 7, 8 e 9 e não houver nenhuma inferior a 3.

6.º Approvação plena quando a média corresponder aos grãos 10 e 11 e houver notas inferiores a 10.

7.º Distincção quando a média corresponder a 10, 11 e 12 e não houver notas inferiores a estas.

§ 1.º As diversas classes de approvações, a que se refere este artigo, serão distinguidas pelo grão correspondente.

§ 2.º A nota distincção, grão 12, corresponderá a—distincção com louvor—fazendo-se na acta dos exames uma menção honrosa ao alumno.

Artigo 125. Serão extensivas aos exames finais, no que lhes for applicavel, as disposições contidas na Secção I deste Capitulo.

SECÇÃO IV

DOS EXAMES VAGOS

Artigo 126. Os professores publicos, já providos de cadeiras, poderão ser admittidos a exames vagos das materias do curso secundario da Escola a fim de obterem diplomas de normalistas.

§ unico. Estes exames serão requeridos ao director da Escola, em qualquer época do anno lectivo, e feitos separadamente por materias, podendo ser acceitos os exames que porventura hajam já prestado nos cursos secundarios do Estado ou superiores da Republica (caso unico em que terão validade nas Escolas Normaes do Estado.)

Artigo 127. Do despacho de indeferimento, em requerimento de exames

vagos, haverá recurso para o Secretario do Interior e deverá ser interposto dentro de 3 dias a contar da data da publicação do mesmo.

Artigo 128. Com relação á organização das mesas examinadoras, processo dos exames e seu julgamento serão extensivas aos exames vagos as disposições contidas nas Secções I e III deste Capitulo.

Artigo 129. Nos exames effectuados na Escola as provas escriptas serão feitas a portas fechadas e as provas oraes serão inteiramente publicas.

Artigo 130. Haverá uma e unica época de exames finais do curso e de exames de sufficiencia, no fim de cada anno lectivo.

§ 1.º Os exames finais do curso terão começo a 25 de Novembro de cada anno.

§ 2.º Os exames de sufficiencia effectuar se-ão depois de terminados os exames finais do curso e logo em seguida, ou, si houver conveniencia, conjuntamente com os exames do ultimo anno do curso.

Artigo 131. Além das actas das occorrencias dos exames, que serão assignadas por todos os lentes que estiveram presentes nas sessões dos julgamentos, o secretario mandará registrar nos livros para esse fim destinados a classificação de merecimento dos approvados e publicar pela imprensa.

Artigo 132. O alumno reprovado em qualquer dos annos do curso sómente será admittido a novo exame depois que fizer a repetição do anno.

Artigo 133. Findos os exames, o director da Escola enviará immediatamente, e para o devido effeito, á directoria geral da Instrução Publica:

1.º A relação nominal dos professores publicos que houverem sido reprovados nos exames dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos.

2.º Cópia da classificação de merecimento dos approvados em exames do 4.º anno do curso, caso haja entre elles professores publicos.

Capitulo XI

DOS DIPLOMAS DE HABILITAÇÃO E SUA ENTREGA

Artigo 134. Os diplomas de habilitação conferidos pela Escola serão impressos ou lythographados em pergaminho, conforme o modelo (sob n. 3 annexo a este regimento.

§ 1.º Os diplomas serão sellados, devendo o sello occupar o espaço comprehendido entre as assignaturas do secretario e do diplomado.

§ 2.º Deverão conter no verso a declaração das notas e grãos de approvação obtidos pelo diplomado em cada anno do curso.

§ 3.º Serão registrados, em livro para esse fim destinado, antes da entrega.